



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 07/11/2017
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|----------------------|--|---|
| 1 | <p>PLS 408/2012</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para alargar a faixa não edificável ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.</p> <p>Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg</p> <p>[tramitação]</p> <p>PLS 66/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para dispor sobre o estabelecimento de faixas não-edificáveis e limitações à edificabilidade em loteamentos urbanos.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Bauer</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativos</p> | Senador Valdir Raupp | Pela rejeição do PLS 408/2012 e pela aprovação do PLS 66/2014, na forma do substitutivo apresentado. | <p>O PLS 408/2012 pretende passar de quinze para trinta metros a faixa não edificável dos loteamentos implantados ao longo de águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.</p> <p>O PLS 66/2014, por sua vez, propõe que sejam reservadas faixas não edificáveis e estabelecidas limitações à edificabilidade necessárias para garantir a segurança, a saúde e o conforto da população e a proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural, mas não fixa, contudo, uma metragem de afastamento pré-determinada, aos moldes do que está em vigor. Determina que as faixas não edificáveis e as limitações à edificabilidade incorporarão as servidões e restrições a) vinculadas a infraestruturas de transporte, saneamento, energia e telecomunicações ou b) fixadas em ato administrativo editado no âmbito das políticas de proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural.</p> <p>Na CDR, foi aprovado parecer acolhendo o PLS 66/2014, por ser então considerado mais conveniente à autonomia municipal, respondendo melhor à ampla variedade de projetos de loteamento com que as prefeituras se defrontam.</p> <p>Na CMA, o relator, no que diz respeito à faixa não edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, compartilha da proposta veiculada no PLS 66/2014, ao criar um regramento consentâneo à autonomia municipal em realizar o planejamento do uso e ocupação do espaço urbano. Assim, entende que o PLS 66/2012 é o que melhor garante a qualidade de vida da população, ao mesmo tempo em que previne e reduz o risco de acidentes, além de garantir a autonomia municipal. No entanto, propõe substitutivo, que promove ajustes especialmente em relação à proteção das áreas ambientalmente frágeis, além de acolher parcialmente a concepção do PLS 408/2012, no tocante ao aumento da faixa não edificável para 30 metros, somente ao longo das águas correntes e dormentes, adequando a Lei nº 6.766, de 1979, às disposições do novo Código Florestal. Acatando sugestões do SECOVI, propõe também deixar expresso os limites de definição das diretrizes nos loteamentos urbanos, estabelece prazo na Lei para o cumprimento</p> |

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)
Data da reunião: 07/11/2017

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|--|----------------------|--|---|
| | | | | <p>das novas disposições e, por fim, altera de quatro para seis anos o prazo de vigência das diretrizes expedidas, para se ter uma parametrização similar à licença dos empreendimentos.</p> <p>1. Em 8/7/2015, a matéria foi apreciada pela CDR, com parecer favorável ao PLS 66/2014 e contrário ao PLS 408/2012;</p> <p>2. Em 9/8/2017, o Senador Valdir Raupp apresentou novo relatório às matérias;</p> <p>3. Em 22/8/2017, lido o relatório, encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.</p> <p>4. Constatou da pauta em 12/9 e 24/10/2017.</p> <p>5. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92).</p> |
| 2 | <p>PLS 344/2014</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.</p> <p>Autoria: Senador Kaká Andrade</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Valdir Raupp | Pela rejeição | <p>O PLS pretende acrescentar o art. 15-A à Lei 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), para determinar que o poder outorgante do direito de uso de recursos hídricos adotará providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios operados por agentes públicos e privados.</p> <p>O relatório discorda do mérito do projeto, apontando que a melhor solução é analisar cada caso de acordo com as suas peculiaridades, considerando questões socioambientais e operacionais de suas barragens.</p> <p>1. Em 23/02/2016, o relatório foi lido;</p> <p>2. Constatou da pauta em 25/4, 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9 e 24/10/2017.</p> <p>3. Em 22/8/2017, encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.</p> |
| 3 | <p>PLS 162/2015</p> <p>Ementa: Incentiva a aquaponia, pelo uso integrado e sustentável dos recursos hídricos na aquicultura e agricultura.</p> <p>Autoria: Senador Benedito de Lira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Valdir Raupp | Pela aprovação com as emendas que apresenta. | <p>O PLS tem por escopo incentivar a aquaponia, com vistas à produção e comercialização de produtos aquícolas e agrícolas. A proposição isenta a aquaponia da licença de que trata o art. 25 da Lei 11.959/2009, e concede aos proprietários rurais que a desenvolvem os seguintes benefícios: prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos de que trata a Lei 9.433/1997; incentivos fiscais; qualidade de fornecedor preferencial da produção aquícola e agrícola ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata o art. 19 da Lei 10.696/2003; e crédito rural com juros diferenciados, na forma do regulamento.</p> <p>O relator propõe cinco emendas. A primeira altera o conceito dado para aquaponia, que difere do adotado pela FAO restringindo desnecessariamente a aplicação do conceito. A segunda suprime o art. 3º do PLS, que trata de incentivo voltado aos proprietários rurais. A terceira substitui a expressão “proprietários rurais” por “produtores rurais”, de forma a contemplar também os que não detenham a titularidade da terra. A quarta suprime o art. 4º, inciso I, que estabelece prioridade na concessão e renovação de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, em atendimento à preocupação da Secretaria de Governo. A quinta emenda insere dispositivo para estimular a produção aquícola por famílias de baixa renda no meio urbano.</p> <p>1. Em 3/9/2015, a matéria foi apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto;</p> <p>2. Constatou da pauta em 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9 e 24/10/2017.</p> <p>3. Em 22/8/2017, lido o relatório, encerrada a discussão, ficou adiada a votação da matéria.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|------------------------|--|--|
| 4 | <p>PLS 63/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena para quem extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.</p> <p>Autoria: Senador Davi Alcolumbre</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Sérgio Petecão | Pela aprovação | <p>O projeto agrava a pena para quem extrai recursos minerais sem ou em desacordo autorização, permissão, concessão ou licença. O PLS altera a pena – que hoje é de detenção de 6 meses a 1 ano e multa – para reclusão de 1 a 5 anos e multa.</p> <p>1. Em 30/05/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão, ficando adiada a votação da matéria. 2. Constou da pauta em 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9 e 24/10/2017.</p> |
| 5 | <p>PLS 537/2011</p> <p>Ementa: Estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.</p> <p>Autoria: Senador Eduardo Amorim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Acir Gurgacz | Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta. | <p>O PLS estabelece a forma de recolhimento e destinação final de baterias automotivas e industriais, compostas por Chumbo e Ácido Sulfúrico.</p> <p>Analisando o projeto, o relator lembra que a Lei que criou a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) institui a obrigatoriedade de os setores industrial e varejista adotarem mecanismos de logística reversa. A forma de implantação desse sistema já está regulamentada pelo Poder Executivo. Contudo, lembra que a Política não distingue as baterias automotivas e industriais das pilhas e baterias comuns, o que seria conveniente.</p> <p>Por outro lado, a proposição analisada cria funções para o Ibama, o que é competência privativa do Presidente da República, e deixa de estabelecer normas gerais para adentrar em aspectos que poderiam ser deixados para a atividade regulamentadora do Poder Executivo.</p> <p>Assim, manifesta-se pela aprovação do Projeto na forma de substitutivo que busca corrigir questões de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do texto original, propondo a alteração do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, para incluir as baterias automotivas e industriais nos sistemas de logística reversa de forma separada das pilhas e baterias comuns.</p> <p>1. Em 8/5/2013, a matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto. 2. Constou da pauta em 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9 e 24/10/2017. 3. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92)</p> |
| 6 | <p>PLS 214/2015</p> <p>Ementa: Modifica o Código 20 do Anexo VIII da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei no 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.</p> <p>Autoria: Senador Alvaro Dias</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Acir Gurgacz | Pela aprovação com a emenda que apresenta. | <p>O projeto altera a Política Nacional do Meio Ambiente, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais para a finalidade de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.</p> <p>O relator propõe emenda para também excluir, juntamente com a silvicultura, a exploração de recursos aquáticos vivos e a atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.</p> <p>1. Em 6/8/2015, a matéria foi apreciada pela CRA com parecer favorável ao projeto; 2. Constou da pauta em 25/4, 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9 e 24/10/2017.</p> |

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-------------------------|---|---|
| 7 | <p>PLS 259/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para incentivar a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas.</p> <p>Autoria: Senador Eunício Oliveira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador João Capiberibe | Pela aprovação | <p>O projeto altera os arts. 48 e 49 da Lei 11.445/2007, para incluir entre as diretrizes e os objetivos da Política Federal de Saneamento Básico o fomento de tecnologias que possibilitem a dessalinização da água do mar e das águas salobras subterrâneas para o abastecimento da população.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação da matéria, destacando que, apesar de ações já existentes no âmbito do Executivo Federal e estaduais (como a construção de cisternas ou programas de oferta de águas), a dessalinização de água salobra pode ser vista como alternativa complementar, a ser utilizada em localidades nas quais as opções mais baratas de fornecimento de água não puderem ser adequadamente implementadas.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 23/3/2016, a matéria foi apreciada pela CAS com parecer favorável ao projeto; 2. Em 17/5/2016, a matéria foi apreciada pela CCT com parecer favorável ao projeto; 3. Em 25/4/2017, lido o relatório, ficaram adiadas a discussão e votação da matéria; 4. Constou da pauta em 2/5, 9/5, 30/5, 13/6, 27/6, 4/7, 8/8, 22/8, 12/9 e 24/10/2017. |
| 8 | <p>PLS 750/2015</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para adotar, como compromisso nacional voluntário adicional, ações de adaptação e mitigação de emissão de gases de efeito estufa para os anos de 2025 e 2030.</p> <p>Autoria: Senador Jorge Viana</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador João Capiberibe | Pela aprovação nos termos do substitutivo | <p>O PLS estabelece que o País adotará ações de adaptação e mitigação das emissões de gases de efeito estufa, com vistas a reduzir essas emissões em 37%, em 2025, e em 43%, em 2030, com base nas emissões do ano de 2005. Essas ações seriam desenvolvidas de modo adicional ao compromisso nacional voluntário estabelecido na Lei.</p> <p>O relator propõe substitutivo para: i) incluir o Acordo de Paris, assinado em abril de 2016, no texto da Lei que altera; ii) permitir que as instituições financeiras oficiais disponham não só de linhas de crédito e financiamento, mas também de garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos da Política Nacional sobre Mudança do Clima; iii) adequar os termos da Lei às regras do Acordo de Paris; e, iv) estabelecer que, a partir de 2020, será adotada a mais recente Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) comunicada pelo Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. Sugere também que seja definido como critério de base o mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Em 19/9/2017, o senador João Capiberibe apresentou novo relatório ao projeto. 2. Sendo aprovado na CMA o substitutivo apresentado, a matéria irá para a pauta da próxima reunião para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 combinado com o art. 92). Constou da pauta em 24/10/2017 |

Consultoria Legislativa do Senado Federal
Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 07/11/2017

5

| Item | Identificação da matéria | Relatoria | Voto | Resumo |
|------|---|-------------------------|--|---|
| 9 | <p>PLS 79/2016</p> <p>Ementa: Altera a redação do art. 71 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que trata dos prazos do processo administrativo ambiental.</p> <p>Autoria: Senador Paulo Paim</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Valdir Raupp | Pela aprovação, com as emendas que apresenta | <p>O PLS estabelece, como marcos temporais, as datas da conclusão da instrução processual e da ciência do infrator sobre a decisão em primeira instância, para contagem dos prazos para julgamento e recurso, respectivamente, de infrações ambientais. Além disso, permite, no caso de julgamento da infração, a prorrogação justificada do prazo por igual período.</p> <p>O relator propõe emendas para: i) alterar a ementa do projeto para fazer constar seu objeto; ii) manter a possibilidade de julgamento do auto de infração independentemente da apresentação de defesa ou impugnação por parte do autuado, para que se evite a paralização do processo caso o auto não seja impugnado; e, iii) deixar explícita a possibilidade de prorrogação do prazo para julgamento do auto de infração, bem como tornar inequívoca a identificação do marco temporal em que começa a contar o prazo para apresentação de recurso.</p> <p>Em 17/4/2017 foi recebido na CMA. Em 27/4/2017, o senador Valdir Raupp foi designado relator. Em 25/10/2017 foi recebido o relatório.</p> |
| 10 | <p>PLS 97/2017</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, para estabelecer a necessidade de anuência do Estado para criação ou alteração de unidades de conservação em seu território.</p> <p>Autoria: Senador Flexa Ribeiro</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p> | Senador Davi Alcolumbre | Pela rejeição | <p>O PLS insere a anuência dos Estados e do Distrito Federal entre os pré-requisitos para a criação de Unidades de Conservação e estabelece que ela seja exigida também nos casos de alteração dos limites das UCs.</p> <p>O relator considera que o projeto atenta contra a Carta Magna ao limitar a competência constitucional da União e dos Municípios. Pondera que não se coaduna com a organização federativa do Estado brasileiro iniciativa de proposição ou dispositivo que restrinja a autonomia do ente federado conferida pelo art. 18 da Constituição Federal.</p> <p>Em 22/9/2017 foi recebido o Relatório do Senador Davi Alcolumbre. Constou da pauta em 24/10/2017.</p> |
| 11 | <p>PLS 375/2017 - Complementar</p> <p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, que estabelece normas sobre o cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos dos Fundos de Participação e dá outras providências, para instituir reserva do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE destinada aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas.</p> <p>Autoria: Senador Acir Gurgacz</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p> | Senador Davi Alcolumbre | Pela aprovação | <p>O PLS reserva 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE aos Estados da Amazônia Legal que abriguem, em seus territórios, unidades de conservação da natureza ou terras indígenas demarcadas. Para tanto, altera a Lei Complementar nº 62/1989, para: i) limitar a 98% os recursos do FPE que serão distribuídos entre os Estados e o Distrito Federal; e, ii) estabelecer que os 2% serão distribuídos proporcionalmente a um coeficiente individual de participação atribuído conforme a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza e terras indígenas demarcadas e a área total de cada Estado.</p> <p>1. Em 4/10/2017 foi recebido na CMA e avocada a relatoria pelo Presidente da Comissão, senador Davi Alcolumbre.</p> <p>2. Em 23/10/2017 foi apresentado o Relatório.</p> |

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.